



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35166.000337/2003-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301 - 002.871 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria Contribuição produtor rural pessoa física. Sub-rogação.
Recorrente ATLAS FRIGORÍFICOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Previdenciárias

Período de Apuração: 01/1999 a 06/2002

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. OBRIGAÇÃO DO ADQUIRENTE DE RETER E RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

Reconhecida por decisão do plenário do STF, transitada em julgado, a inconstitucionalidade da contribuição devida pelo produtor rural e segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, bem como a obrigação do adquirente de efetuar a retenção e o recolhimento, pode o CARF aplicá-la, afastando as obrigações com fulcro na referida contribuição.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento parcial ao recurso.

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva e Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, de nº 35.525219-6, lavrada em face de ATLAS FRIGORÍFICOS S/A, do qual foi notificado em 31/10/2002, em virtude do não recolhimento das contribuições, à parte da empresa, correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (competências a partir de 07/97) e as destinadas a Terceiros (SENAR).

Afirma o Relatório Fiscal (fls. 55 e seguintes) que os fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas na NFLD correspondem à aquisição de produtos rurais para industrialização efetuadas pelas empresas que operam na unidade frigorífica notificada, pois essas empresas são adquirentes de bovinos para abate e nessa condição estão sub-rogadas na obrigação do produtor rural pessoa física, quer sejam as operações efetuadas diretamente com os produtores rurais quer com intermediários.

Afirma ainda o Relato que as aquisições foram feitas pelas empresas locatárias da unidade frigorífica, no caso FRIGOR ATLAS e REDENÇÃO FRIGORÍFICO DO PARA LTDA, porém considerou-se que ATLAS FRIGORIFICO S/A é o responsável pelo débito constatado devido ao imperativo do Art. 124 do Código Tributário Nacional — CTN que atribui responsabilidade solidária às pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, sem benefício de ordem.

Além do mais, segundo o relatório, os valores da NFLS em comento foram obtidos integralmente por arbitramento, por meio da técnica de aferição indireta, conforme previsto nas disposições da Lei 8.212/91.

A utilização do arbitramento tem como fundamentação a não apresentação da escrituração contábil solicitada no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD.

Para fins de regularização, foi imputado à Recorrente o pagamento do valor de R\$ 6.597.587,99 (seis milhões, quinhentos e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos)

É válido salientar que, durante a ação fiscal, foram apresentados à fiscalização dois contratos de locação tendo como locador ATLAS FRIGORIFICO S/A e locatários FRIGOR ATLAS LTDA e FRIGORIFICO REDENÇÃO LTDA.

Tais instrumentos, segundo o Relatório, tratam do aluguel da unidade frigorífica objeto da presente ação fiscal. Os referidos contratos, no entendimento da fiscalização, foram celebrados apenas para a evasão de contribuições previdenciárias a cargo da Recorrente.

Irresignada, apresentou a Recorrente impugnação (fls. 125), no escopo de desconstituir o lançamento pelo Fisco realizado, não tendo, todavia, obtido julgamento procedente de seu pedido, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

DOCUMENTOS SIMULANDO ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA

*DECORRENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO.
RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ADQUIRENTE. CONSTITUCIONALIDADE.
RELATÓRIO FISCAL CLARO E OBJETIVO.*

Contrato particular de locação de instalações industriais frigoríficas com empresa denominada FRIGOR ATLAS LTDA e REDENÇÃO FRIGORÍFICO LTDA, "empresas laranjas" utilizadas para dissimular obrigação tributária da empresa ATLAS FRIGORÍFICO S/A.

Lançamento de ofício (artigo 33, § 30 da lei n.º 8.212/91 e art. 233, 235 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99). A empresa adquirente é responsável pelo recolhimento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91. Em face da presunção de constitucionalidade das leis e do princípio da legalidade administrativa, o INSS não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou decreto. Na NFLD, anexos e Relatório Fiscal há clara identificação dos valores lançados, com todas as informações indispensáveis para contestar o débito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Não satisfeita com a decisão proferida, apresentou a Recorrente Recurso Voluntário (fls. 326), alegando em suma:

- a) A Nulidade da Instrução Procedimental por desatenção aos arts.141, 145 e 196 do CTN c/c art. 5º, LV da Constituição Federal e art. 28 da Portaria do Ministério da Previdência Social n.º 357/2002, tendo em vista que inobstante ter a Recorrente disponibilizado sua contabilidade, sequer foi esta analisada, tampouco a contabilidade das empresas consideradas "laranjas" passou por qualquer observação da fiscalização, tomando absolutamente despropositada a aferição indireta do valor supostamente devido.
- b) Que não há como se recair toda a responsabilidade da contribuição à Recorrente;
- c) Que, conforme os documentos juntados, todas as empresas citadas na decisão recorrida existem jurídica e factualmente, atuam em suas atividades e pagam os seus tributos na forma da lei.
- d) A impossibilidade de o empregado da empresa Recorrente receber a notificação não apenas porque não detinha autorização de seus representantes legais para isso, mas principalmente porque a lei não lhe possibilita esse ato;
- e) A extinção do crédito pelo pagamento;

Sem Contrarrazões.

É o relatório.

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Da inconstitucionalidade do FUNRURAL (art. 25 da Lei 8.212/91)

Alega o contribuinte ser inconstitucional o art. 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/1997, visto que instituiu, através de lei ordinária, uma nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista no art. 195 da Carta Magna na redação vigente à época em que a lei foi promulgada, qual seja, a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, o que feriria, portanto, a forma exigida pelo art. 154, I da CF/88, que é a de lei complementar.

De início, cabe esclarecer que, apesar de a apreciação de matéria constitucional em tribunal administrativo exacerbar sua competência originária que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como de invadir competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal, o Regimento Interno do CARF prevê, em seu artigo 62, que é permitido aos membros das turmas de julgamento afastar a aplicação de lei que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão plenária definitiva do STF, como se observa, *in verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Neste caso, a análise da constitucionalidade, por estar nos mesmos termos da decisão proferida pelo STF, não terá causado decisões conflitantes ou possivelmente adentrado em competência privativa do Poder Judiciário.

Pois bem. No caso dos autos, o STF declarou inconstitucionais os arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, em sede de apreciação do Recurso Extraordinário de nº 363852, transitado em julgado e abaixo transcrito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. *Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195,*

INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69)

De fato, a redação do art. 195 da Constituição Federal de 1988, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, era:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidentes sobre: a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Percebe-se, da transcrição acima, que a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição para a seguridade social e só poderia ser instituída como nova fonte de custeio dessa através de Lei Complementar (arts. 154, I e 195, §4º da CF/88).

Ora, o art. 25 da Lei 8.212/91, ao instituir através de lei ordinária, que a contribuição da pessoa física e do segurado especial destinada à Seguridade Social é de 2% e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, inclusive para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho, fere a regra formal exigida pelo já citado artigo 154, I da Carta Magna.

Somente a partir da Emenda Constitucional nº 20/98 passou a ser admitida a instituição por lei ordinária da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização.

Destaque-se, contudo, que as normas editadas anteriormente, sem a observância das exigências constitucionais quanto à forma especial de lei complementar, não se convalidam com a alteração na Constituição Federal que passa a admitir a disciplina da matéria por lei ordinária.

Isto porque os requisitos de validade e de existência, bem como a compatibilidade de uma norma com o texto constitucional, devem ser analisados de acordo os dispositivos vigentes no momento da sua edição. Se a norma nasce viciada, sempre será inválida, ainda que posteriormente venha a ser introduzido na Constituição dispositivo que dê suporte de validade para a referida norma.

Em outras palavras, o vício que fulminava o art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, não foi afastado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, o que manteve sua condição de inconstitucionalidade.

Assim, sendo inválida a previsão que determinava que a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física e do segurado especial seria a receita bruta da comercialização da sua produção, também foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determinava, por consequência, as obrigações dela decorrentes, como é o caso da obrigação do adquirente de tais produtos de fazer a retenção da contribuição prevista no art. 30, IV da Lei nº 8.212/1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

No caso dos autos, verifica-se que a autuação decorreu do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo produtor rural pessoa física e retida pelo adquirente em sub-rogação.

Diante da declaração de inconstitucionalidade, deve ser declarada nula a NFLD em comento.

Da Conclusão

Ante ao exposto, conheço do Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2012

Leonardo Henrique Pires Lopes

Processo nº 35166.000337/2003-60
Acórdão nº **2301 - 002.871**

S2-C3T1
Fl. 7

CÓPIA